

INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de solução de conflitos introduzidos em nosso ordenamento jurídico, preementemente a partir da resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil de 2015 através do sistema multiportas possibilitam a sociedade, além da jurisdição estatal múltiplas e variadas formas para resolverem seus conflitos.

Entende-se basicamente o termo conflito como uma situação de contrariedade ou de opiniões divergentes, com oposição de ideias, sentimentos ou interesses. Ao analisar no âmbito jurídico percebe-se o conflito como um desacordo e, em geral, onde as partes divergem, por ocorrer incompatibilidade de valores, necessidades, opiniões e desejos de uma ou de ambas as partes.

Na vida em sociedade existem interesses distintos e peculiares como interesses econômicos, sociais, políticos, dentre outros se manifestam de acordo com a visão que cada indivíduo tem do mundo contemporâneo. A base dos conflitos são os interesses e as situações que se desprendem por meio das diversas relações que ambos possuem sobre determinado assunto, que formam os chamados conflitos de interesses.

Sabe-se que é responsabilidade do Estado garantir tutela jurisdicional à sociedade, porém desde os últimos tempos, a justiça brasileira acabou se caracterizando pelo excesso que, conseqüentemente, resultou na longa duração de processos judiciais, sendo contrária ao que se espera nos termos do princípio da celeridade processual, bem como a questão da vulnerabilidade de grande parte da população pela dificuldade em ter acesso à justiça, o que torna um cenário desfavorável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O cenário, então nitidamente desfavorável, veio com inovações jurídicas para agilizar estas soluções e minimizar o numero excessivo da demanda judicial, com a tentativa de desburocratizar os processos, manter a transparência, celeridade e diálogo entre as partes. Com essas inovações de mecanismos criou-se uma condição que resultou numa mudança de paradigma para sociedade e do sistema judiciário brasileiro, com grandes transformações sociais iniciadas e com novas perspectivas para o pensamento

social no que diz respeito à resolução de um conflito, através de um processo dinâmico, conceitual, moderno, transparente e humano.

Em Novembro de 2010, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a criação de Núcleos e Centros de solução de conflitos nos tribunais brasileiros. Mudanças e capacitações foram necessárias para este processo de implementação dessas novas práticas para mediadores e conciliadores, como busca pela qualidade nos serviços, qualificação técnica para implementações desses locais se tornou indispensável, de forma a não entender soluções simplesmente através de um conceito de litígio, mas para atuação mais consensual, com eficácia para pacificidade no diálogo, em busca de superar as diferenças e dificuldades nas relações ali presenciadas.

As políticas institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), junto com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil, NCPC), e a Lei n. 13.140, de 26 de março de 2015 (Lei da Mediação), dão mostras quanto à influência dos meios adequados de solução de conflitos no Brasil no desenvolvimento do pluridiálogo como forma produtiva de se alcançar a melhor resposta ao caso concreto.

Portanto, o presente estudo buscará demonstrar os benefícios já alcançados e o que ainda devemos trabalhar arduamente pela continuidade, como facilitadora para uma justiça restaurativa, de forma a contribuir em uma nova justiça social, transformação e modificações nos pensamentos de como se pode lidar com conflitos como forma de mudança de paradigmas, ampliando as possibilidades para que a sociedade busque seus direitos e os tenha garantidos de forma eficaz e rápida.

1 – Conceitos e características dos Conflitos

Na sociologia, o conceito de conflito refere-se a um processo social em que indivíduos ou grupos percebem interesses opostos ou incompatíveis e agem em função dessa percepção, buscando satisfazer suas necessidades, desejos ou objetivos, muitas vezes à custa de outras partes. O conflito é uma dinâmica presente em todas as sociedades e pode ocorrer em diversas escalas, desde o nível interpessoal até o nível internacional.

Os conflitos geralmente surgem quando há desigualdade de recursos, poder, ou status entre os grupos sociais, ou quando valores e normas sociais entram em choque.

Esses conflitos podem ser estruturais, quando são derivados de desigualdades sistêmicas (como classe social, raça, gênero), ou podem ser desencadeados por eventos específicos.

Ao contrário de uma visão puramente negativa, a sociologia muitas vezes vê o conflito como uma força que pode levar à mudança social. Por exemplo, o conflito pode expor injustiças ou desequilíbrios de poder, levando a transformações que buscam maior igualdade ou justiça social.

Através do conflito, grupos sociais podem redefinir relações de poder, negociar novas normas e até fortalecer sua coesão interna ao se unirem contra um adversário comum.

Assim, cumpre aqui mencionar a Teoria Sociológica sobre o Conflito fundamentada por Karl Marx, esta teoria vê o conflito como uma parte central da dinâmica social, especialmente em termos de lutas de classes. Segundo Marx, a história da sociedade é a história de lutas entre classes opressoras e oprimidas, e o conflito é o motor da mudança social.

Ao vislumbrar de perto a realidade das classes operárias, Karl Marx iniciou o rompimento com as ideias de Hegel – o qual era sua principal inspiração no campo filosófico - e do idealismo. Começou a acreditar que as transformações sociais ocorreriam não mais no campo das ideias e pensamentos, mas sim no mundo material e concreto, e que seriam fruto da desigualdade entre as classes sociais.

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patricio e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; numa guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em luta (MARX E ENGELS, 1989 – p. 365).

Dessa forma, o conflito é visto como algo intrínseco à história da humanidade, e definido como sendo um produto da desigualdade entre classes sociais. Assim, do ponto de vista sociológico, os conflitos podem ser resolvidos de várias maneiras, incluindo

negociação, mediação, e mudanças nas estruturas sociais que causam o conflito. A resolução de conflitos também pode levar à integração social ou, em alguns casos, à perpetuação do conflito, caso as soluções não tratem adequadamente das causas subjacentes.

O conflito, sob uma perspectiva sociológica, é visto como uma interação social inevitável que, apesar de poder causar tensão e disrupção, também pode ser um catalisador para a mudança social e o desenvolvimento. Ele reflete as dinâmicas de poder, recursos e valores dentro de uma sociedade e pode ocorrer em diferentes níveis, desde o pessoal até o societal. O estudo dos conflitos permite aos sociólogos compreender como as sociedades lidam com as diferenças e como essas interações moldam a estrutura social ao longo do tempo.

Observa-se, assim, que é basicamente impossível viver em sociedade sem que ninguém tenha uma opinião ou pensamento diferente, posicionamentos dos indivíduos relacionados aos costumes, crenças, sentimentos e interesses. Mas, precisamos ter em mente que os nossos conflitos podem ser transformados, através do diálogo e da apropriação de referenciais sobre o assunto, de forma a fazer análises com clareza e imparcialidade.

Conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incide cumulativamente, a saber: a) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); b) conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa); c) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); d) conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório). (AZEVEDO¹)

Com as alterações legais realizadas buscou-se soluções mais rápidas para questões que até então demoravam para serem resolvidas por meio de processo judicial

Vale lembrar que em tempos antigos a resolução de um conflito ocorria de diversas e, ocasionalmente, em tempos de barbárie o resultado era violento.

¹ AZEVEDO, André Gomma de. Manual de Mediação Judicial. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT. 5ª Edição. Brasília/DF: MPDFT, 2016. p. 24. Disponível em: Acesso em: mar. 2024.

Segundo o conceito de Lagastra² temos:

“o conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades”.
(LAGASTRA, 2016, p.228)

Por consequência, precisa-se entender e valorizar que os métodos consensuais devem ser, entretanto, estimulados também pelos profissionais do Direito, para que os conflitantes tenham a possibilidade de alcançar, per se, uma solução mais confortável para todos. Nesse sentido refere Câmara³:

“Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas

² LAGASTRA, Valéria Ferioli. Conflito, autocomposição e heterocomposição. In BACELLAR, Roberto Portugal. LAGASTRA, Valéria Ferioli. (coord.). Conciliação e mediação ensino em construção. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

(sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios”.
(CÂMARA, 2017, 9.18)

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, como técnicas de negociação, surgiram como ferramentas capazes de conduzir as próprias partes à solução de seus conflitos, o que será abordado em sequência no presente trabalho, ressaltando que a justiça é um valor indispensável, seu objetivo é garantir que todos os direitos sejam respeitados e concretizados de forma imparcial.

2 – Contextualização no Brasil

A evolução histórica do acesso à justiça brasileira busca por meios eficazes de resolver esses conflitos, desde o surgimento do Juizado de Paz, passando pela criação dos Juizados Especiais Cíveis, como um procedimento especial que busca proporcionar um maior acesso a justiça, até arbitragem e mediação, como meio de solução de conflitos (LUDWIG, 2012,p.24)

Com os avanços tecnológicos, reflexo da velocidade da evolução da sociedade, trouxe várias mudanças no ordenamento jurídico e, também, na forma de se ver o Direito. Essas transformações foram positivas e ocasionaram o aumento acelerado da quantidade e do nível de complexidade das relações entre as pessoas e, como consequência, o aumento de insatisfações e conflitos, o que naturalmente precisavam de ações para mudar esse paradigma e efetivar esses meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, anteriormente mencionadas.

Eles representam uma alternativa. No que diz respeito a mediação, estabelece-se uma necessidade do diálogo o que sana qualquer tipo de confronto de agressividade arcaica, do tipo como por exemplo da justiça de mão própria, como na lei de talião com base no olho por olho e dente por dente, ou seja acabando sendo uma retribuição privada do mal pelo mal. É muito importante que esses meios atuem junto e auxiliem o Judiciário.

A respeito desses conflitos, Christophe W. Moore pondera que:

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é

necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. (MOORE,1998,p.5)

O conflito possui algumas características muito comuns, como partes independentes possuem um objetivo incompatível entre elas, além de crenças ou valores diferentes, que podem ser causadas pelo desconhecimento da necessidade da outra parte. O conflito é caracterizado pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social entre duas partes, na qual elas não conseguem chegar em um consenso, algumas partes tem até mesmo o pensamento que o conflito é uma competição na qual sempre haverá um perdedor e um ganhador. O conflito pode ser caracterizado como impasse, não como briga, pois o conflito não trata-se de briga, e sim apenas uma discordância entre ambas as partes.

Vale lembrar do Constitucionalismo Fraternal que é uma vertente teórica e prática do constitucionalismo que se baseia no princípio da fraternidade ou solidariedade. Esse conceito emerge como uma proposta de evolução do constitucionalismo tradicional, que historicamente tem se concentrado nos princípios da liberdade e da igualdade. O Constitucionalismo Fraternal, ao introduzir a fraternidade como um princípio fundamental, busca incorporar um sentido mais profundo de coesão social, irmandade e responsabilidade mútua dentro da sociedade.

De forma elucidativa, comenta-se que o princípio da fraternidade ou solidariedade, que fundamenta o Constitucionalismo Fraternal, vai além das noções de direitos e deveres individuais, enfatizando a importância das relações interpessoais e a interdependência entre os membros da sociedade. Este princípio convida à construção de uma comunidade onde as pessoas se reconheçam como parte de um todo maior, comprometendo-se voluntariamente com o bem-estar dos outros.

Como características básicas temos que observar : a voluntariedade (uma das características marcantes do princípio da fraternidade é a sua natureza voluntária, não pode ser imposta pela força da lei, deve ser cultivada através da educação, da cultura e das práticas sociais que incentivam a cooperação, a solidariedade e o cuidado mútuo); irmandade e coesão social (o objetivo do Constitucionalismo Fraternal é promover um sentimento de irmandade dentro da sociedade, onde as pessoas se veem como irmãos e irmãs, comprometidos com o bem comum, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde as desigualdades podem ser enfrentadas coletivamente e com empatia);

responsabilidade coletiva (a fraternidade implica um reconhecimento da responsabilidade coletiva, ou seja, os membros da sociedade compartilham a responsabilidade de garantir que ninguém seja deixado para trás, especialmente os mais vulneráveis, com a criação de políticas públicas e práticas sociais que promovam a inclusão, justiça social e apoio mútuo).

O Constitucionalismo Fraternal, fundamentado no princípio da fraternidade ou solidariedade, propõe uma visão de sociedade onde a coesão social e o compromisso mútuo são centrais. A voluntariedade, enquanto característica chave, enfatiza que a verdadeira fraternidade não pode ser imposta, mas deve ser cultivada através da consciência social e da responsabilidade compartilhada. Essa abordagem oferece uma via promissora para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, mas também requer um esforço significativo para superar os desafios culturais e estruturais que ela enfrenta.

3 - MEDIACAO E CONCILIAÇÃO

Prosseguindo com a presente pesquisa, passa-se então a entender que para que a mediação e a conciliação realmente surtam os efeitos desejados no Judiciário, é necessário superar a "estética de forma" e repensar o pensamento tradicional. Isso significa portanto: mudança de cultura (há uma necessidade de mudança na cultura jurídica, que historicamente valoriza a decisão judicial como a principal forma de resolução de conflitos. É preciso valorizar mais os acordos consensuais e a capacidade das partes de resolverem seus próprios conflitos com a ajuda de um facilitador; capacitação e sensibilização (Juizes, advogados e outros operadores do direito precisam ser capacitados e sensibilizados sobre a importância e a eficácia desses métodos, compreendendo que, em muitos casos, a solução consensual pode ser mais benéfica do que uma sentença); flexibilidade e criatividade (para que o novo modelo seja eficaz, é essencial que os operadores do direito adotem uma abordagem mais flexível e criativa na resolução de conflitos, buscando soluções que considerem os aspectos emocionais e relacionais, e não apenas os legais); dentre diversas outras ações que devem ser construídas e implementadas na sociedade com busca na efetividade dessas resoluções.

O movimento em direção a uma maior utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, representa uma evolução necessária no sistema de justiça. Isso não apenas melhora a eficiência do Judiciário, mas

também promove a pacificação social e a transformação das relações entre as partes. Contudo, para que esses métodos alcancem todo o seu potencial, é fundamental que ocorra uma mudança de paradigma no pensamento jurídico, superando as práticas tradicionais em favor de abordagens mais humanizadas e colaborativas.

Retoma-se, então, que a mediação e a conciliação, como métodos alternativos de resolução de conflitos, ganharam destaque e foram institucionalizados de maneira mais robusta no Brasil a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010. Essa resolução estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, marcando um ponto de inflexão na forma como o Judiciário brasileiro lida com conflitos e promovendo uma cultura de pacificação social.

A mediação é um processo voluntário no qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes em conflito a dialogarem e encontrarem, elas mesmas, uma solução para o problema. O mediador não sugere ou impõe soluções; ele facilita a comunicação e ajuda as partes a explorarem possíveis acordos.

Na mediação, não visa-se pura e simplesmente o acordo mas, principalmente, a satisfação dos interesses, dos valores e necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Com isso os indivíduos passam a resolvê-lo pelo diálogo cooperativo na construção da solução de forma emancipada e criativa.

Configura-se como instrumento autocompositivo e, segundo Adolfo Braga Neto⁴, pode ser definida como: “um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos”.

Ressalta-se que, a mediação é mais bem empregada quando há vínculo anterior entre as partes conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 165, parágrafo 3º:

⁴ NETO, Adolfo Braga. Mediação de conflitos: conceitos e técnicas. In: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 144

§ 3º O mediador, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Com isso, o mediador deve pautar sua conduta pela imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência a fim de que as partes possam, a partir do restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem amplos benefícios entre si.

A conciliação também é um método voluntário de resolução de conflitos, mas, ao contrário da mediação, o conciliador pode sugerir soluções e propor acordos às partes. O conciliador tem um papel mais ativo na busca de uma solução, mas, ainda assim, as partes têm o poder de aceitar ou rejeitar as propostas.

Apesar da aparente obviedade inserida na palavra conciliar, esta transcende a ideia de simplesmente obter um acordo entre as partes. No dicionário, tal verbo tem como significados “conseguir acordo entre (pessoas) ou entrar em acordo com (outrem); “congrajar(-se)”, “pôr ou ficar em paz; tranquilizar (-se)”, “fazer ou dizer (algo) com intenção de conciliar, de acalmar os ânimos”; “fazer aliança; juntar(--se), reunir(-se).

No sistema multiportas, a partir da verificação de forma adequada, Fernanda Tartuce⁵ aduz que:

conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito

⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015

Assim sendo, a conciliação tem o potencial de alcançar o objetivo de pacificar com justiça. Por essa razão, é essencial que o conciliador atue com esmero e primor nesta importante função, promovendo reflexões significativas e produtivas aptas a promover a conscientização dos envolvidos sobre direitos e deveres recíprocos. De igual forma a clareza na sua atuação é um elemento essencial para reduzir desconfiâncias e conferir credibilidade ao mecanismo consensual, devendo atuar como um facilitador da comunicação e envidar esforços para aproximar as partes.

O Código de Processo Civil de 2015 em relação a atuação do conciliador em tal procedimento prevê no artigo 165 § 2º.

Vale lembrar que a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi fundamental para consolidar a mediação e a conciliação no sistema judicial brasileiro. Entre os principais pontos, destacam-se:

- Criação dos CEJUSCs: A resolução estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades que oferecem serviços de conciliação e mediação antes e durante os processos judiciais. Esses centros visam facilitar o acesso à justiça e promover a resolução consensual de conflitos.

- Capacitação de Mediadores e Conciliadores: A resolução também destacou a necessidade de capacitar profissionais para atuarem como mediadores e conciliadores, garantindo que esses métodos sejam conduzidos de maneira eficaz e respeitosa, com foco na escuta ativa e na facilitação do diálogo.

- Promoção da Cultura de Paz: Um dos objetivos centrais da Resolução nº 125 é a promoção de uma cultura de paz e diálogo, estimulando a resolução de conflitos de maneira menos adversarial e mais colaborativa, o que contribui para a pacificação social.

- Obrigações dos Tribunais: Os tribunais foram obrigados a promover e integrar a mediação e a conciliação em seus procedimentos, especialmente em processos cíveis, familiares e trabalhistas, onde esses métodos têm se mostrado particularmente eficazes.

- Impactos e Evolução Pós-Resolução: Desde a implementação da Resolução nº 125, o Brasil tem observado uma mudança significativa na abordagem dos conflitos como desafogamento do Judiciário (a institucionalização da mediação e conciliação contribuiu para a redução da sobrecarga do sistema judiciário, permitindo que muitos conflitos fossem resolvidos de forma mais rápida e menos onerosa, evitando a necessidade de um

juízo formal; maior Satisfação das Partes (estudos e relatórios têm indicado que as partes envolvidas em processos de mediação e conciliação frequentemente relatam maior satisfação com os resultados, uma vez que elas têm um papel ativo na construção da solução, o que aumenta o senso de justiça e aceitação do acordo); inclusão de Novas Áreas (a mediação e a conciliação começaram a ser aplicadas em novas áreas, como a mediação empresarial, conflitos ambientais, e até mesmo questões envolvendo políticas públicas, ampliando o alcance desses métodos); desafios na Implementação (apesar dos avanços, ainda existem desafios na implementação plena da mediação e conciliação, incluindo a resistência cultural de algumas partes do sistema jurídico que ainda preferem métodos tradicionais de litígio, bem como a necessidade contínua de capacitação e sensibilização dos profissionais do direito).

A mediação e a conciliação em tempos modernos, especialmente após a Resolução nº 125 do CNJ, representam um avanço significativo na busca por uma justiça mais acessível, rápida e eficaz. Ao promover esses métodos, o Judiciário brasileiro não só melhora a eficiência do sistema, mas também contribui para uma cultura de paz e diálogo, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. No entanto, a continuidade desse progresso depende de esforços constantes para superar desafios culturais e estruturais, garantindo que esses métodos sejam cada vez mais integrados e valorizados dentro do sistema de justiça.

Na realidade do TJ/PA temos também o NUPEMEC, que “é o órgão responsável pela implantação e desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJPA. Encontra-se em plena vigência a Resolução nº 23/2018 - TJPA, trazendo como inovação a implantação do CEJUSC para atuação no âmbito dos processos de 2º Grau. A Resolução 23/2018 está em conformidade à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tem importante papel no planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e de suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo. Sua principal atribuição é a de implantar e desenvolver a política de tratamento adequado conflitos de interesse, mediante técnicas e ações que incentivem a autocomposição no curso da relação processual, bem como, na prevenção de demandas, com as atividades pré-processuais.”

Conclusão

A pesquisa sobre mediação e solução de conflitos em tempos modernos revela a crescente importância desses métodos alternativos no cenário jurídico e social contemporâneo. Com a implementação de políticas como a Resolução nº 125 do CNJ, o Brasil tem avançado na institucionalização da mediação e conciliação, promovendo uma justiça mais acessível, eficaz e humanizada. Esses métodos não apenas desafogam o sistema judiciário, mas também permitem uma resolução de conflitos que valoriza o diálogo, a cooperação e a construção de soluções consensuais.

No entanto, para que a mediação e a conciliação alcancem todo o seu potencial, é essencial superar resistências culturais, promover a capacitação contínua de mediadores e conciliadores, e fortalecer a sensibilização de todos os envolvidos no processo jurídico. A adoção desses métodos contribui para a pacificação social e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde os conflitos são resolvidos de maneira colaborativa e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Em conclusão, a mediação e a solução de conflitos em tempos modernos representam não apenas uma evolução na administração da justiça, mas também uma transformação na maneira como a sociedade lida com divergências e promove a paz social. O futuro desses métodos depende da contínua adaptação e integração dessas práticas em todos os níveis da sociedade, garantindo sua eficácia e relevância em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

REFERENCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Dos pressupostos das políticas públicas de inclusão**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social. Birigui, SP: Boreal, 2001, p. 133-146.

AZEVEDO, André Gomma de. **Perspectivas Metodológicas do Processo de Mediação: Apontamentos Sobre a Autocomposição no Direito Processual**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a mediação e a arbitragem. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6.ed.Brasília,DF:CNJ, 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.125**, de 29 de novembro de 2010.Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, n. 219, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em . Acesso em: 17 mar. 2024.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal,1988.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Seção 1. p. 1. Disponível em . Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015b.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAGASTRA, Valéria Ferioli. **Conflito, autocomposição e heterocomposição**. In BACELLAR, Roberto Portugal. LAGASTRA, Valéria Ferioli. (coord.). Conciliação e mediação ensino em construção. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A Evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>. Acesso em: 06 jul. 2024

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Burgueses e Proletários** (Manifesto do Partido Comunista). in: Fernandes, Florestan (org.). História. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1989 [1848].

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015